



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE

PROCESSO : 0035676-24.2019.6.17.8000
INTERESSADO : TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Análise do Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2020, cujo
ASSUNTO : objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamento de Scanner (Raio X); Pórticos detectores de metais; Catracas de controle de acesso de pessoas; e Suporte Técnico em software de controle de acesso.

Parecer n.º 548 / 2020 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG

Direito Administrativo. Licitação. Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamento de Scanner (Raio X); Pórticos detectores de metais; Catracas de controle de acesso de pessoas; e Suporte Técnico em software de controle de acesso. Pedido de esclarecimentos. Tempestividade. Conhecimento. Manifestação do setor técnico. Análise do mérito. Necessidade de alterações de dispositivos do Edital. Manutenção das condições de formulação da proposta. Republicação do Edital sem reabertura do prazo.

A Comissão Permanente de Licitações (CPL) encaminha a esta Unidade de Assessoria Jurídica os autos em epígrafe, conforme mensagem eletrônica (1221087, vol. III), para manifestação sobre o **Pedido de Esclarecimentos** apresentado pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP (1221079, vol. III), referente ao **Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2020** (1211682, vol. III), cujo objeto é a contratação de empresa para *"prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamento de Scanner (Raio X); Pórticos detectores de metais; Catracas de controle de acesso de pessoas; e Suporte Técnico em software de controle de acesso, com substituição de peças, componentes e outros materiais, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência"*, com **sessão de abertura marcada para o dia 13/07/2020, às 09h00**.

A empresa TECHSCAN, em seu pedido, formulado em 06/07/2020, às 22h10min, apresenta os seguintes questionamentos:

QUESTÃO 1:

O item 5.5.1.1. do Edital diz que:

"5.5.1.1 - O visto do CREA-PE será exigido da licitante que apresente registro de CREA de outra jurisdição, por ocasião da contratação (art. 69 da Lei n.º 5.194/66 e inciso II do art. 1.º da Resolução n.º 413/97, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia);"

Entendemos que o documento mencionado no item supra não precisa constar do rol de documento de habilitação; devendo ser apresentado somente por ocasião da assinatura do contrato.

1.

1. Está correto este entendimento?

2. Caso a resposta seja negativa, por gentileza esclarecer e fundamenta

QUESTÃO 2:

O item 5.2.3. do Edital diz que para demonstrar a regularidade fiscal, a licitante deverá apresentar:

"5.2.3 - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que demonstre situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei."

Ocorre que após a publicação da Portaria Conjunta da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional n. 1.751/2014, as certidões relativas à Seguridade Social (INSS) passaram a ser expedidas conjuntamente com as certidões negativas de débitos da União – através do sítio eletrônico www.receita.fazenda.gov.br.

Deste modo, para fins de atendimento do item 5.2.3. entendemos que os licitantes deverão apresentar 2 (dois) documentos: (i) certidão conjunta da união, extraída através do site da SRF e (ii) certidão de regularidade perante o FGTS.

2.1. Está correto este entendimento?

2.2. Caso a resposta seja negativa, por gentileza esclarecer, indicando o nome da certidão a ser apresentada e o sítio eletrônico onde poderá ser obtida.

QUESTÃO 3:

O item 6.7. do Edital diz que:

"6.7 - Os lances serão ofertados pelo PREÇO GLOBAL POR ITEM, em moeda corrente nacional."

Todavia, o item 8.1. do Edital diz que:

"8.1 - O critério de julgamento desta licitação será o de MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, em conformidade com os valores ofertados no (sic)"

O objeto é composto por 3 Grupos (G1, G2 e G3) e cada Grupo é composto por 3 Itens, totalizando 9 (nove) campos distintos para oferta de lances.

3.1. Se o critério de julgamento será o "menor preço global", qual a finalidade útil / prática de os lances serem dados "por item"?

QUESTÃO 4:

4.1. Algum licitante poderá optar em participar de apenas um ou outro Grupo? Ou seja, todos os licitantes que desejaram participar deste certame, precisarão, obrigatoriamente, ofertar proposta para os 3 grupos?

4.2. Caso a resposta seja negativa, por gentileza esclarecer e justificar.

QUESTÃO 5:

O edital traz a seguinte observação e também a Cláusula 4ª da minuta de contrato:

*"*Observação: Os valores constantes dos itens 3, 6 e 10 referem-se ao pagamento do valor de peças e será efetuado apenas quando houver necessidade de*

substituição. Portanto, estes valores não constituem garantia de faturamento da CONTRATADA. O pagamento ocorrerá por meio de reembolso, após comprovação dos gastos com a apresentação da nota fiscal de aquisição da peça, e será pago o menor valor encontrado entre a nota fiscal e a pesquisa de mercado efetuada pelo CONTRATANTE.”

“Cl. 4ª Parágrafo Segundo - Os valores constantes dos itens 3, 6 e 10 referem-se ao pagamento do valor de peças e será efetuado apenas quando houver necessidade de substituição. Portanto, estes valores não constituem garantia de faturamento da Contratada. O pagamento ocorrerá por meio de reembolso, após comprovação dos gastos com a apresentação da nota fiscal de aquisição da peça, e será pago o menor valor encontrado entre a nota fiscal e a pesquisa de mercado efetuada pelo Contratante.”

5.1. Caso a Contratante encontre valor de peças mais baratas que a proposta da Contratada, poderá adquirir diretamente a peça?

5.2. Caso a resposta seja negativa, por gentileza justificar, fundamentadamente.

QUESTÃO 6:

Ainda sobre a observação / cla 4ª da minuta de contrato, supra transcritas e o fornecimento de peças de reposição.

6.1. Para fins de comparação de preços, será feita a comparação de fretes (distância entre o fornecedor paradigma e a Contratada)?

6.2. Para a mesma finalidade, será feita a comparação de incidência tributária, inclusive com equalização de tributos (notadamente DIFAL)?

6.3. Caso qualquer das questões supra (6.1. ou 6.2.) seja negativa, por gentileza esclarecer e fundamentar.

QUESTÃO 7

É da praxe desse tipo de contratação que, por ocasião da eventual necessidade de aquisição de peças sobressalentes, a Contratada apresente uma PROPOSTA para fornecimento de peça.

A partir desta proposta, a Contratante poderá realizar sua pesquisa de mercado.

Todavia, para que haja a compra efetiva (com emissão da Nota Fiscal), deverá haver uma prévia aprovação de aquisição.

7.1. Como será possível conciliar uma aprovação de aquisição de determinada peça no valor de “X” e depois a recusa de pagamento de tal valor, por outro inferior, sem nenhum prévio conhecimento da Contratada, notadamente à luz do PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA?

QUESTÃO 8:

O item 2.1.h do Anexo – Termo de Referência do Edital diz:

“2.1. (...) h) Sempre que for solicitada e quando julgar necessária a contratada deverá executar manutenção no sistema.”

8.1. A qual sistema o item supra destacado se refere?

8.2. Existem sistemas integrados aos equipamentos de scanner de raios X?

8.3. caso a resposta seja positiva, por gentileza indicar quem é o fornecedor do Sistema e qual sua versão atual.

QUESTÃO 9:

O item 2.2 do Anexo – Termo de Referência do Edital diz sobre as manutenções preventivas dos escâneres de raios X:

“2.2. (...) preventivas

-Substituição de peças ou componentes desgastados ou defeituosos.”

9.1. A Contratante pretende manter algum estoque de peças / componentes para a pronta substituição dos mesmos, durante as visitas semestrais programadas?

9.2. Caso a resposta seja negativa, por gentileza esclarecer como deverá ser feita, na prática, tal substituição de peças (que via de regra exige um chamado em manutenção corretiva).

QUESTÃO 10:

Os itens do objeto licitado 3, 6 e 10 tratam do valor (fixo) para reembolso de peças de reposição.

10.1. E se houver necessidade de aquisição de peça de valor superior ao previsto nos itens 3, 6, 10. Qual será o procedimento a ser adotado pela Contratante?

QUESTÃO 11:

O quadro de penalidades de não atingimento de SLA, contido no Edital, diz que:

Faltas de ajuste no pagamento	Para início do atendimento menor que 24 (vinte e quatro) horas, descontar 10% (dez) por cento do valor do respectivo pagamento.
-------------------------------	---

Todavia, o item 2.3.4 do Edital diz que:

“2.3.4. A prestação dos serviços de manutenção corretiva deverá atender aos seguintes prazos:

a) Responder aos chamados no prazo de até 2 (duas) horas úteis contados do recebimento da solicitação de manutenção;

b) Realizar o atendimento no local de instalação, em até 48 (quarenta e oito) horas úteis contados do recebimento da solicitação de manutenção;

c) Correção do defeito em até 96 (noventa e seis) horas úteis contados do recebimento da solicitação de manutenção, caso não haja necessidade de substituição de peças, componentes ou acessórios;

d) Realização do conserto do equipamento em até 168 (cento e sessenta e oito) horas úteis após o recebimento da solicitação, caso haja necessidade de substituição de peças, componentes ou acessórios;

e) Caso não seja possível realizar o conserto no prazo estipulado, apresentar justificativa, por escrito, em até 12h, a contar do prazo previsto para o conserto;”

11.1. Favor esclarecer a qual situação prática (não atendimento em 24 horas) que será aplicação da penalidade de glosa de 10% do valor da fatura, indicando o correspondente item no Edital / contrato.

QUESTÃO 12:

12.1. A Contratante possui todas as senhas (i) administrativas e (ii) gerenciais de acesso ao a) banco de dados e b) software?

12.2. Caso a resposta seja negativa, esclarecer se será possível acesso a tais dados até o início da contratação do objeto ora licitado.

12.3. Ainda em caso de resposta negativa, por gentileza esclarecer e justificar as motivações de não possuir acesso total a um bem adquirido pelo E. TRE-PE.

(destaques no original)

A CPL, por meio da Informação n.º 13320 (1221145, vol. III), esclarece o que segue quanto aos quesitos 1 a 4 do pedido acima:

QUESTÃO 1:

O item 5.5.1.1. do Edital diz que:

“5.5.1.1 -O visto do CREA-PE será exigido da licitante que apresente registro de CREA de outra jurisdição, por ocasião da contratação (art. 69 da Lei nº 5.194/66 e inciso II do art. 1º da Resolução nº413/97, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia);”

Entendemos que o documento mencionado no item supra não precisa constar do rol de documento de habilitação; devendo ser apresentado somente por ocasião da assinatura do contrato.

1.

1. Está correto este entendimento?
2. Caso a resposta seja negativa, por gentileza esclarecer e fundamenta

RESPOSTA DA CPL: Sim, o seu entendimento está correto.

QUESTÃO 2:

O item 5.2.3. do Edital diz que para demonstrar a regularidade fiscal, a licitante deverá apresentar:

"5.2.3 -prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, que demonstre situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei."

Ocorre que após a publicação da Portaria Conjunta da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional n. 1.751/2014, as certidões relativas à Seguridade Social (INSS) passaram a ser expedidas conjuntamente com as certidões negativas de débitos da União – através do sítio eletrônico www.receita.fazenda.gov.br.

Deste modo, para fins de atendimento do item 5.2.3. entendemos que os licitantes deverão apresentar 2 (dois) documentos: (i) certidão conjunta da união, extraível através do site da SRF e (ii) certidão de regularidade perante o FGTS.

- 2.1. Está correto este entendimento?
- 2.2. Caso a resposta seja negativa, por gentileza esclarecer, indicando o nome da certidão a ser apresentada e o sítio eletrônico onde poderá ser obtida.

RESPOSTA DA CPL: Sim, o seu entendimento está correto.

QUESTÃO 3:

O item 6.7. do Edital diz que:

"6.7 -Os lances serão ofertados pelo PREÇO GLOBAL POR ITEM, em moeda corrente nacional."

Todavia, o item 8.1. do Edital diz que:

"8.1 -O critério de julgamento desta licitação será o de MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, em conformidade com os valores ofertados no (sic)"

O objeto é composto por 3 Grupos (G1, G2 e G3) e cada Grupo é composto por 3 Itens, totalizando 9 (nove) campos distintos para oferta de lances.

- 3.1. Se o critério de julgamento será o "menor preço global", qual a finalidade útil / prática de os lances serem dados "por item"?

RESPOSTA DA CPL: Cada item de um Pregão é uma licitação autônoma, distinto dos demais. A formação de grupos é uma medida excepcional, quando se pretende que uma mesma empresa arremate os itens que compõem o grupo. Tal medida deve ser justificada pela Unidade Demandante, levando em consideração as necessidades do Órgão, o que ocorreu no Pregão em tela.

Os lances dados por item preservam a individualidade do mesmo, e permitem o controle e registro dos preços ofertados, para fins de pagamento e verificação da composição do preço do grupo. Dessa forma, podemos aferir se a empresa cumpre com o estabelecido no edital quanto ao valor máximo estimado pelo TRE-PE para cada item.

Registra-se, ainda, que o Sistema Comprasnet não permite que os lances sejam ofertados por lote.

QUESTÃO 4:

- 4.1. Algum licitante poderá optar em participar de apenas um ou outro Grupo? Ou seja, todos os licitantes que desejaram participar deste certame, precisarão, obrigatoriamente, ofertar proposta para os 3 grupos?
- 4.2. Caso a resposta seja negativa, por gentileza esclarecer e justificar.

RESPOSTA DA CPL: a empresa pode participar de apenas um grupo, de dois ou até dos três. O que não pode é dentro do mesmo grupo deixar de ofertar um dos itens.

Em relação aos demais questionamentos, a Unidade Técnica foi instada a se pronunciar.

Quanto aos demais quesitos do pedido de esclarecimentos apresentado, a Assessoria de Segurança (ASSEG), por meio da Informação n.º 13352 (1221618, vol III), assim se pronuncia:

QUESTÃO 5:

O edital traz a seguinte observação e também a Cláusula 4ª da minuta de contrato:

*"*Observação: Os valores constantes dos itens 3, 6 e 10 referem-se ao pagamento do valor de peças e será efetuado apenas quando houver necessidade de substituição. Portanto, estes valores não constituem garantia de faturamento da CONTRATADA. O pagamento ocorrerá por meio de reembolso, após comprovação dos gastos com a apresentação da nota fiscal de aquisição da peça, e será pago o menor valor encontrado entre a nota fiscal e a pesquisa de mercado efetuada pelo CONTRATANTE."*

"Cl. 4ª Parágrafo Segundo - Os valores constantes dos itens 3, 6 e 10 referem-se ao pagamento do valor de peças e será efetuado apenas quando houver necessidade de substituição. Portanto, estes valores não constituem garantia de faturamento da Contratada. O pagamento ocorrerá por meio de reembolso, após comprovação dos gastos com a apresentação da nota fiscal de aquisição da peça, e será pago o menor valor encontrado entre a nota fiscal e a pesquisa de mercado efetuada pelo Contratante."

- 5.1. Caso a Contratante encontre valor de peças mais baratas que a proposta da Contratada, poderá adquirir diretamente a peça?

Resposta da ASSEG: Não.

- 5.2. Caso a resposta seja negativa, por gentileza justificar, fundamentadamente.

Resposta da ASSEG: As peças deverão ser adquiridas pela empresa contratada e serão descritas na nota fiscal da manutenção corretiva (serviço de manutenção corretiva com aplicação de peças), detalhados os itens e valores.

Quando da constatação da peça defeituosa, a contratada apresentará orçamento do referido item. A contratante realizará pesquisa para verificar se o valor cobrado está de acordo com o exigido no mercado.

Caso esteja, será autorizado o conserto com a aplicação da sua peça.

Caso o valor constante no seu orçamento esteja muito diferente do praticado no mercado, a contratada deverá adquirir a peça no local de menor valor pesquisado pela contratante ou em outro que apresente valor semelhante.

QUESTÃO 6:

Ainda sobre a observação / cl. 4ª da minuta de contrato, supra transcritas e o fornecimento de peças de reposição.

- 6.1. Para fins de comparação de preços, será feita a comparação de fretes (distância entre o fornecedor paradigma e a Contratada)?

Resposta da ASSEG: Sim. Serão analisados todos os valores que compõem o preço final do produto entregue nas dependências da contratante.

- 6.2. Para a mesma finalidade, será feita a comparação de incidência tributária, inclusive com equalização de tributos (notadamente DIFAL)?

Resposta da ASSEG: Sim. Serão analisados todos os valores que compõem o preço final do produto entregue nas dependências da contratante.

6.3. Caso qualquer das questões supra (6.1. ou 6.2.) seja negativa, por gentileza esclarecer e fundamentar.

Resposta da ASSEG: Não é o caso.

QUESTÃO 7

É da praxe desse tipo de contratação que, por ocasião da eventual necessidade de aquisição de peças sobressalentes, a Contratada apresente uma PROPOSTA para fornecimento de peça.

A partir desta proposta, a Contratante poderá realizar sua pesquisa de mercado.

Todavia, para que haja a compra efetiva (com emissão da Nota Fiscal), deverá haver uma prévia aprovação de aquisição.

7.1. Como será possível conciliar uma aprovação de aquisição de determinada peça no valor de "X" e depois a recusa de pagamento de tal valor, por outro inferior, sem nenhum prévio conhecimento da Contratada, notadamente à luz do PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA?

Resposta da ASSEG: O processo de aquisição das peças sobressalentes/defeituosas será realizado conforme descrito no presente item e já mencionado na resposta a questão nº 5.

QUESTÃO 8:

O item 2.1.h do Anexo – Termo de Referência do Edital diz:

"2.1. (...) h) Sempre que for solicitada e quando julgar necessária a contratada deverá executar manutenção no sistema."

8.1. A qual sistema o item supra destacado se refere?

Resposta da ASSEG: O sistema citado refere-se apenas às catracas de controle de acesso.

8.2. Existem sistemas integrados aos equipamentos de scanner de raios X?

Resposta da ASSEG: Não.

8.3. caso a resposta seja positiva, por gentileza indicar quem é o fornecedor do Sistema e qual sua versão atual.

Resposta da ASSEG: Não é o caso.

QUESTÃO 9:

O item 2.2 do Anexo – Termo de Referência do Edital diz sobre as manutenções preventivas dos escâneres de raios X:

"2.2. (...) preventivas

-Substituição de peças ou componentes desgastados ou defeituosos."

9.1. A Contratante pretende manter algum estoque de peças / componentes para a pronta substituição dos mesmos, durante as visitas semestrais programadas?

Resposta da ASSEG: Não. A contratante não terá estoque de peças/componentes para pronta utilização nas manutenções. Porém, caso seja de interesse da contratada, a contratante poderá "guardar" peças e componentes de sua propriedade, desde que sejam de pequeno vulto e valor.

9.2. Caso a resposta seja negativa, por gentileza esclarecer como deverá ser feita, na prática, tal substituição de peças (que via de regra exige um chamado em manutenção corretiva).

Resposta da ASSEG: O item faz referência a possíveis peças e/ou componentes que fazem parte da manutenção preventiva, caso existam. Caso contrário, serão substituídas através da realização de manutenção corretiva.

QUESTÃO 10:

Os itens do objeto licitado 3, 6 e 10 tratam do valor (fixo) para reembolso de peças de reposição.

10.1. E se houver necessidade de aquisição de peça de valor superior ao previsto nos itens 3, 6, 10. Qual será o procedimento a ser adotado pela Contratante?

Resposta da ASSEG: Os referidos valores servirão para fins de estimativa/base de orçamento e planejamento de gastos da contratante.

O valor a ser pago por cada peça será determinado pelo procedimento descrito na resposta da questão nº 5.

Assim, caso o valor final da peça seja superior ao constante na tabela, será pago o preço da pesquisa de mercado ou fornecido pela empresa contratada.

QUESTÃO 11:

O quadro de penalidades de não atingimento de SLA, contido no Edital, diz que:

Faixas de ajuste no pagamento - Para início do atendimento maior que 24 (vinte e quatro) horas, descontar 10% (dez por cento) do valor do respectivo pagamento.

Todavia, o item 2.3.4 do Edital diz que:

"2.3.4. A prestação dos serviços de manutenção corretiva deverá atender aos seguintes prazos:

- Responder aos chamados no prazo de até 2 (duas) horas úteis contados do recebimento da solicitação de manutenção;
- Realizar o atendimento no local de instalação, em até 48 (quarenta e oito) horas úteis contados do recebimento da solicitação de manutenção;
- Correção do defeito em até 96 (noventa e seis) horas úteis contados do recebimento da solicitação de manutenção, caso não haja necessidade de substituição de peças, componentes ou acessórios;
- Realização do conserto do equipamento em até 168 (cento sessenta e oito) horas úteis após o recebimento da solicitação, caso haja necessidade de substituição de peças, componentes ou acessórios;
- Caso não seja possível realizar o conserto no prazo estipulado, apresentar justificativa, por escrito, em até 12h, a contar do prazo previsto para o conserto;"

11.1. Favor esclarece a qual situação prática (não atendimento em 24 horas) que será aplicação da penalidade de glosa de 10% do valor da fatura, indicando o correspondente item no Edital / contrato.

Resposta da ASSEG: O referido prazo consta do 1º item da ANS que servirá para avaliar o cumprimento dos prazos de atendimento dos chamados técnicos pela contratada. Não existe esse prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Os prazos, que deverão ser atendidos e serão verificados pela fiscalização do contrato, são os constantes na cláusula 2 (Descrição dos Serviços), elencados no presente questionamento.

QUESTÃO 12:

12.1. A Contratante possui todas as senhas (i) administrativas e (ii) gerenciais de acesso a) banco de dados e b) software?

Resposta da ASSEG: Sim. Possuímos todas as senhas citadas.

12.2. Caso a resposta seja negativa, esclarecer se será possível acesso a tais dados até o início da contratação do objeto ora licitado.

Resposta da ASSEG: Não é o caso.

12.3. Ainda em caso de resposta negativa, por gentileza esclarecer e justificar as motivações de não possuir acesso total a um bem adquirido pelo E. TRE-PE.

Resposta da ASSEG: Não é o caso.

Opina-se.

Trata-se de análise de Pedido de Esclarecimentos apresentado pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP (1221079, vol. III), referente ao **Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2020** (1211682, vol. III), cujo objeto é a contratação de empresa para "*prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamento de Scanner (Raio X); Pórticos detectores de metais; Catracas de controle de acesso de pessoas; e Suporte Técnico em software de controle de acesso, com substituição de peças, componentes e outros materiais, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência*", com sessão de abertura marcada para o dia 13/07/2020, às 09h00

Publicado o edital de licitação, eventuais dúvidas, obscuridades ou discordâncias de pessoa interessada numa licitação podem ser trazidos à Administração para que preste os devidos esclarecimentos sobre determinada cláusula ou condição do edital, em atenção aos arts. 40 e 41 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:

[...]

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e **para entrega do objeto da licitação;**

III - sanções para o caso de inadimplemento;

[...]

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(Sem destaques no original)

O Decreto n.º 10.024/2019 ao regulamentar o pregão, na forma eletrônica, fixa o prazo para formulação de pedidos de esclarecimentos:

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Sobre o tema, assim prevê o **Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2020**:

6 - DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

6.1 - Os pedidos de esclarecimento, referentes ao processo licitatório, deverão ser enviados ao Pregoeiro, até **3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para os endereços eletrônicos cpl@tre-pe.jus.br e treclpe@gmail.com ou para o fax n.º 81 3194-9283 e 3194-9285.

6.1.2 - Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos setores responsáveis, responder aos **pedidos de esclarecimentos no prazo de até 2 (dois) dias úteis**, contado da data de recebimento do pedido.

[...]

6.4.1 - **As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos** previstos no certame.

6.4.1.1 - **A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional** e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

6.4.1.2 - As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Destarte, observa-se que a empresa interessada **apresentou tempestivamente a pretensão em tela**, uma vez que enviou o referido pedido em **06/07/2020**, ou seja, antes do terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, prevista para **13/07/2020**.

No que concerne ao mérito, quanto aos questionamentos ora formulados nos **questos 1 ao 4, 6, 10 e 12**, após análise dos esclarecimentos, respectivamente, prestados pela CPL e pela ASSEG, todos estão relacionados apenas aos aspectos procedimentais do certame e/ou técnico-operacional do objeto do pregão em apreço, os quais foram devidamente respondidos pelos setores responsáveis, **não advindo da resposta da Administração nenhuma novel consequência jurídica que venha a resultar na necessidade de alteração do instrumento editalício, tampouco de sua republicação.**

Contudo, quanto aos questionamentos constantes dos **questos 5, 7, 8, 9 e 11**, da análise dos esclarecimentos prestados pela ASSEG, embora relacionados aos aspectos técnicos do objeto a ser contratado, constata-se a necessidade, ou a possibilidade, de alguns ajustes no edital, adiante expostos, para fins de seu aperfeiçoamento, a ensejar a **republicação do instrumento editalício**, não se fazendo necessária a **reabertura do prazo inicialmente previsto para a licitação**, ao considerar que tais **não impactam, a princípio, nas condições de composição e apresentação das propostas das empresas**, tendo em vista o disposto no art. 22¹ do Decreto n.º 10.024/2019.

Quanto aos questionamentos contidos nos **questos 5 e 7**, que se referem ao procedimento descrito no item 2.9, do TR, para o reembolso à empresa do valor correspondente à substituição de peças que forem necessárias no serviço de manutenção corretiva, para os quais a ASSEG apresentou idêntica resposta, vale transcrever o disposto no aludido item 2.9 do TR:

2.9 SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS

- a) A substituição ocorrerá sempre que as peças indicadas forem imprescindíveis à prestação dos serviços objeto deste Termo de Referência.
- b) Detectada a necessidade de substituição de alguma peça, a CONTRATADA deverá apresentar, para validação do TRE PE, sua proposta de preços. De posse dessa proposta, o CONTRATANTE efetuará pesquisa de preços, com, no mínimo, outras 2 (duas) empresas do ramo, a fim de certificar se de que a proposta apresentada pela CONTRATADA esteja de acordo com o preço de mercado.
- c) A efetiva instalação de peças, componentes ou acessórios nos equipamentos somente poderá ser efetuada mediante autorização por escrito do CONTRATANTE.
- d) As peças, componentes e acessórios danificados deverão ser substituídos por peças novas, originais e genuínas, e as substituídas deverão ser entregues ao funcionário do CONTRATANTE responsável pela fiscalização dos serviços.
- e) Na hipótese de a instalação da peça, componente ou acessório ser realizado de maneira inadequada, deverá a CONTRATADA providenciar sua imediata regularização, em até 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da comunicação, sem quaisquer ônus adicionais para o CONTRATANTE.
- f) Para efeito de ressarcimento, a CONTRATADA deverá apresentar a nota fiscal de aquisição das peças, junto à fatura do serviço. Será pago o menor preço encontrado entre a nota fiscal e a pesquisa de preços, mesmo que inferior ao apresentado em nota fiscal.
- g) A proposta com os custos de peças deverá ser apresentada em, no máximo, 03 (três) dias úteis, da constatação do defeito.
- h) A substituição das peças não implicará em pagamentos pela mão de obra utilizada, sendo esta exclusivamente coberta pelo valor do chamado para manutenção corretiva.

A ASSEG, por sua vez, esclareceu o seguinte:

As peças deverão ser adquiridas pela empresa contratada e serão descritas na nota fiscal da manutenção corretiva (serviço de manutenção corretiva com aplicação de peças), detalhados os itens e valores.

Quando da constatação da peça defeituosa, a contratada apresentará orçamento do referido item. A contratante realizará pesquisa para verificar se o valor cobrado está de acordo com o exigido no mercado.

Caso esteja, será autorizado o conserto com a aplicação da sua peça.

Caso o valor constante no seu orçamento esteja muito diferente do praticado no mercado, a contratada deverá adquirir a peça no local de menor valor pesquisado pela contratante ou em outro que apresente valor semelhante.

Com efeito, constata-se que o edital previu que a empresa vai apresentar a sua proposta de preço/orçamento referente à peça a ser substituída ao TRE, o qual vai fazer pesquisa para verificar se o preço proposto pela referida empresa está "de acordo" com o preço de mercado, para validação. A empresa será ressarcida, após pesquisa realizada pelo TRE, pelo menor preço encontrado entre a pesquisa realizada e o preço proposto/orçamento pela empresa, ou seja, será pago sempre o menor preço apurado.

Contudo, não consta do edital, conforme informa a ASSEG, de que se a proposta de preços da empresa tiver "muito diferente" do praticado no mercado, a empresa "deverá" adquirir a peça no local de menor preço ou outro equivalente. Pela leitura do edital, não há essa obrigatoriedade, podendo a empresa optar por adquirir a peça pelo menor valor obtido pelo Tribunal ou não. Assim, faz-se necessário que seja esclarecida a divergência entre o que foi informado pela ASSEG e o constante no edital.

No tocante ao **questo 8**, ao considerar que o item 2.1, do Termo de Referência, trata da descrição geral dos serviços e a sua alínea 'h' refere-se, conforme resposta da ASSEG, especificamente ao sistema de controle de acesso das catracas (item 9, do lote 3), **recomenda-se deslocar a referida alínea para o item 2.8 do TR, por pertinência.**

Com referência ao **questo 11**, tendo em vista a informação da ASSEG de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no 1º item do **Acordo de Nível de Serviços (ANS)**, "que servirá para avaliar o cumprimento dos prazos de atendimento dos chamados técnicos pela contratada", não existe, e que "os prazos que deverão ser atendidos e serão verificados pela fiscalização do contrato, são os constantes na cláusula 2 (Descrição dos Serviços)", **faz-se necessário ajustar o aludido item do ANS conforme os prazos previstos no item 2 do TR, ao mesmo tempo que se faz necessário definir a quais serviços eles se relacionam, visto que no tópico 'periodicidade' do 1º item do ANS constam os serviços de manutenção preventiva ou corretiva, enquanto que os prazos previstos no item 2.3.4 do TR, suscitados pela empresa, referem-se apenas aos serviços de manutenção corretiva do lote 1 (Scanner de Raio X, marca NUCTECH, modelo CX6040B1), os quais foram reproduzidos para os serviços apenas de manutenção corretiva dos lotes 2 (item 2.5.4 do TR) e 3 (item 2.7.5 do TR).**

Em relação ao **questo 9**, que trata da substituição de peças ou componentes desgastados ou defeituosos, referente ao serviço de manutenção **preventiva** do lote 1, previsto no item 2.2.3 do Termo de Referência, a empresa questiona se tais peças serão fornecidas pelo Tribunal para pronta substituição durante as visitas semestrais programadas, e, caso seja negativa a resposta, como será, na prática, feita essa substituição que, via de regra, exige chamado de manutenção corretiva.

A ASSEG informa que a "contratante não terá estoque de peças/componentes para pronta utilização nas manutenções. Porém, caso seja de interesse da contratada, a contratante poderá "guardar" peças e componentes de sua propriedade, desde que sejam de pequeno vulto e valor" e que a previsão do item 2.2.3 do TR "faz referência a possíveis peças e/ou componentes que fazem parte da manutenção preventiva, caso existam. Caso contrário, serão substituídas através da realização de manutenção corretiva".

Compulsando o edital, observa-se que foi prevista na descrição do serviço de manutenção **preventiva** do lote 1, no item 2.2.3 do TR, a possibilidade de substituição de peças ou componentes desgastados ou defeituosos, possibilidade essa que também foi prevista para os serviços de manutenção **preventiva** dos demais lotes 2 (item 2.4.3, do TR) e 3 (item 2.6.3, do TR).

Por outro lado, para o serviço de manutenção corretiva do mesmo lote 1, previu o item 2.3.1, do TR, que em tais serviços estão inseridas as "atividades que se fizerem necessárias, identificadas durante as atividades de MANUTENÇÃO PREVENTIVA", conforme adiante reproduzido, **previsão que foi reproduzida também para o serviço de manutenção corretiva do lote 2 (item 2.5.1, do TR):**

2.3. MANUTENÇÃO CORRETIVA LOTE 1 (Scanner de Raio-X, marca NUCTECH, modelo CX6040B1):

2.3.1. Os serviços de manutenção corretiva consistirão em recolocar o equipamento em perfeito estado de uso compreendendo, inclusive, substituição de peças que se apresentarem quebradas, gastas ou defeituosas, e/ou execução de regulagens, ajustes mecânicos, elétricos e o que mais seja necessário ao restabelecimento das condições de funcionamento do equipamento, compreendendo também a desmontagem, a retirada do local, o acondicionamento de materiais radioativos em recipientes próprios, procedendo a comunicação e entrega dos mesmos às autoridades competentes responsáveis pelo registro e controle do aparelho. Assim como quaisquer outras atividades que se fizerem necessárias, identificadas durante as atividades de MANUTENÇÃO PREVENTIVA.

Portanto, observa-se que, embora haja a previsão de substituição de peças no serviço de manutenção preventiva, pela leitura da parte final da disposição editalícia acima, tal substituição seria realizada no serviço de manutenção corretiva, o que diverge da informação prestada pela ASSEG de que há peças que fazem parte da manutenção preventiva e as demais seriam substituídas através da realização de manutenção corretiva.

Assim, **faz-se necessário que a ASSEG esclareça a divergência acima apontada, a fim de se avaliar a necessidade ou não de ajustes na minuta do edital e, em caso afirmativo, se tais repercutem na formulação das propostas das empresas, o que poderia ensejar a reabertura do prazo inicialmente previsto para a licitação.**

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela alteração do Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2020, conforme acima exposto, **com a devida republicação, a princípio, sem reabertura do prazo inicialmente previsto para a licitação**, e desde que o setor demandante esclareça a divergência acima apontada em relação à previsão de substituição de peças no serviço de manutenção preventiva, ao considerar o disposto no item 2.3.1 do TR, nos termos do art. 22 do Decreto n.º 10.024/2019.

Recife, 09 de julho de 2020.

Mariana Dantas Cassimiro da Silva
Técnica Judiciária

Daniela de Castro Almeida Lucena e Melo
Chefe de Seção

Atiane Modesto de Luna Monteiro
Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

1 Art. 22 Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.



Documento assinado eletronicamente por MARIANA DANTAS CASSIMIRO DA SILVA, Técnico(a) Judiciário(a), em 09/07/2020, às 18:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por DANIELA DE CASTRO ALMEIDA LUCENA E MELO, Chefe de Seção, em 09/07/2020, às 18:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por ATIANE MODESTO DE LUNA MONTEIRO, Assessor(a) Chefe, em 09/07/2020, às 18:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1222263 e o código CRC 549F725F.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE

PROCESSO : 0035676-24.2019.6.17.8000
INTERESSADO : TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP
ASSUNTO : Análise da Impugnação apresentada pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para "prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamento de Scanner (Raio X); Pórticos detectores de metais; Catracas de controle de acesso de pessoas; e Suporte Técnico em software de controle de acesso, com substituição de peças, componentes e outros materiais, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência".

Parecer n.º 553 / 2020 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG

Direito Administrativo. Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamento de Scanner (Raio X); Pórticos detectores de metais; Catracas de controle de acesso de pessoas; e Suporte Técnico em software de controle de acesso. Pregão Eletrônico. Impugnação ao Edital. Tempestividade. Conhecimento. Deferimento. Alteração dos dispositivos editalícios. Necessidade de republicação do edital com reabertura do prazo inicialmente previsto para a licitação. Recomendação.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), conforme e-mail (1222168, vol. III), encaminha os autos em epígrafe a esta Unidade de Assessoramento para manifestação quanto à Impugnação (1222048, vol. III) apresentada pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, referente ao **Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2020** (1211682, vol. III), cujo objeto é a contratação de empresa para "prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamento de Scanner (Raio X); Pórticos detectores de metais; Catracas de controle de acesso de pessoas; e Suporte Técnico em software de controle de acesso, com substituição de peças, componentes e outros materiais, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência", com sessão de abertura marcada para o dia 13/07/2020, às 09h00.

No aludido e-mail, a CPL informa que já se pronunciou sobre o tema abordado no quesito III.3 do pedido em tela, entendendo caber, tão somente, o pronunciamento desta Assessoria Jurídica sobre a referida questão, ao tempo em que solicita o pronunciamento da Assessoria de Segurança (ASSEG), quanto aos demais itens abordados nas questões III.1, III.2 e III.4 a III.8, bem como que a resposta enviada a esta Unidade de Assessoramento, para emitir opinativo em relação a todas as questões.

A empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, suscita diversos questionamentos em sua impugnação em face das disposições editalícias do Pregão em epígrafe, apresentada, por e-mail, às 23h42min do dia 07/07/2020, os quais serão abordados e devidamente apreciados por esta Unidade Jurídica, firmada no pronunciamento técnico-operacional da ASSEG, naquilo que couber. Requer a aludida empresa, ao final, o que segue:

"[...]"

IV - DOS PEDIDOS

Diante de tudo o quanto foi exposto, tem-se que a presente impugnação foi apresentada tempestivamente e tem musculatura robusta o suficiente para justificar as alterações necessárias ao ato convocatório e assim:

A – Conhecer da impugnação, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório.

B - Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 13/07/2020, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuido de preparar suas propostas. Com posterior republicação do ato convocatório retificado, conforme se espera, garantindo-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

C – Determinar a revisão das seguintes questões, no instrumento convocatório:

QUESTÃO 1 – Revisar a redação dos itens 5.5.2 e 5.5.3 do Edital para que limitem sua exigência de HABILITAÇÃO TÉCNICA somente naquilo que é permitido pela Lei n. 8.666/1993:

- Exigir registro da licitante no CREA de sua sede.
- Exigir registro do responsável técnico no CREA de sua sede.
- Exigir atestado de capacidade técnica expedido em nome da licitante (e não do responsável técnico), expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que não tenha nenhum tipo de vínculo ou relacionamento com a licitante.
- Excluir a obrigatoriedade de que os atestados de capacidade técnica sejam "certificados" pelo CREA.

SUBSIDIARIAMENTE, acaso seja mantida a necessidade de apresentação de Registro de Atestado de Capacidade Técnica, espera-se que haja o interregno mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis entre a data de publicação do instrumento convocatório e a abertura do certame, para que todos os licitantes tenham tempo o suficiente para preparo da documentação.

QUESTÃO 2 – Realizar a revisão dos itens 5.5.2 e 5.5.3, ambos do Edital para exigir demonstração de prévia prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças, em equipamentos de inspeção de cargas e bagagens, por raios X (escâneres de raios X), similares ao objeto contido no Grupo 1, através de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, por se tratar da parcela de maior vulto e maior complexidade a ser licitada.

QUESTÃO 3 – Realizar a revisão do item 8.1 do Edital, posto que grafado sem conclusão ou desfecho. E ainda, realizar a revisão dos itens 6.7. e 8.1. do Edital, para que a forma de oferta de lances seja idêntica à forma de julgamento das propostas.

QUESTÃO 4 – Realizar a exclusão do item 2.5.1. do Termo de Referência – Anexo I do Edital, posto que não se aplica ao objeto licitado.

QUESTÃO 5 – Realizar a revisão do item 2.9. do Anexo I – Termo de Referência, para dispor expressamente que:

- ✓ - A Contratante poderá realizar pesquisa mercadológica de preços das peças de reposição.
- ✓ - A Contratante poderá adquirir as peças de reposição de terceiros que eventualmente ofereçam o preço mais econômico.
- ✓ - Havendo aprovação de fornecimento da peça, o valor aprovado deverá ser honrado, para fins de reembolso da Contratada.

QUESTÃO 6 - Realizar a retificação das exigências de habilitação técnica, para impor à licitante a apresentação de seu OFÍCIO de autorização da CNEN para a prática de manutenção de equipamentos de raios x, válido na data de abertura do certame.

QUESTÃO 7 – Retificar o Edital para destinar o objeto do presente certame à participação exclusiva de ME / EPP's.

QUESTÃO 8 – Realizar a retificação do objeto licitado, para unificar a adjudicação dos Grupos 1 e 2 e cindir a adjudicação do Grupo 3, posto que objetos absolutamente distintos e sem nenhuma identidade de periodicidade de prestação dos serviços.

D – Promova a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas."

(grifos constantes do original)

A ASSEG, por meio da Informação n.º 13421 (1222745, vol. III) assim se manifesta:

Em atenção ao e-mail CPL 1221389, seguem abaixo as considerações desta ASSEG sobre os itens de sua responsabilidade do pedido de impugnação do edital (questões III.1, III.2 e III.4 a III.8), realizado pela empresa TECHSCAN (1222048):

QUESTÃO III.1

Revisar a redação dos itens 5.5.2 e 5.5.3 do Edital para que limitem sua exigência de HABILITAÇÃO TÉCNICA somente naquilo que é permitido pela Lei n. 8.666/1993:

- Exigir registro da licitante no CREA de sua sede.
- Exigir registro do responsável técnico no CREA de sua sede.
- Exigir atestado de capacidade técnica expedido em nome da licitante (e não do responsável técnico), expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que não tenha nenhum tipo de vínculo ou relacionamento com a licitante.
- Excluir a obrigatoriedade de que os atestados de capacidade técnica sejam "certificados" pelo CREA.

"5.5 - Para a comprovação da qualificação técnica, a(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar:

5.5.2 - Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente certificado(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -CREA, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante possui capacidade técnico-operacional para executar serviços com características (tipologias) similares ou superiores a pelo menos um dos equipamentos do objeto deste certame;

5.5.3 - Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente certificado(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -CREA, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(s) responsável(is) técnico(s), possui(em) capacidade técnico-profissional, para executar serviços com características (tipologias) similares ou superiores a pelo menos um dos equipamentos do objeto deste certame."

Resposta da ASSEG: Com exceção da obrigatoriedade de que os atestados de capacidade técnica sejam "certificados" pelo CREA, as demais observações pontuadas pela empresa TECHSCAN são pertinentes e, portanto, os itens 5.5.2 e 5.5.3 necessitam ser revisados.

QUESTÃO III.2

Realizar a revisão dos itens 5.5.2 e 5.5.3, ambos do Edital para exigir demonstração de prévia prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças, em equipamentos de inspeção de cargas e bagagens, por raios X (escâneres de raios X), similares ao objeto contido no Grupo 1, através de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, por se tratar da parcela de maior vulto e maior complexidade a ser licitada.

Resposta da ASSEG: A observação pontuada pela empresa TECHSCAN é pertinente para que, caso uma empresa participante apresente proposta a mais de um lote, o atestado de capacidade técnica seja referente à todos os equipamentos ou ao de maior vulto e complexidade. Portanto, a redação dos itens 5.5.2 e 5.5.3 necessitam ser revisadas.

QUESTÃO 4

Realizar exclusão do item 2.5.1. do Termo de Referência – Anexo I do Edital, posto que não se aplica ao objeto licitado.

Resposta da ASSEG: No entendimento desta ASSEG, o item 2.5.1 deve constar no edital, porém atendendo as observações apontadas pela empresa, conforme descrito abaixo:

a) Observação quanto ao termo "retirada do local": A Assessoria de Segurança entende que tal previsão faz-se necessária tendo em vista ser de responsabilidade da contratada a realização das manutenções preventivas e corretivas. A princípio, todas as manutenções serão realizadas no mesmo local onde estão instalados os equipamentos. Porém, caso seja necessário o deslocamento do equipamento para a realização da manutenção em outro local (filial ou sede da contratada), esta despesa deve ser arcada pela empresa.

b) Não existência de "autoridade competente" para se realizar a comunicação e entrega de materiais radioativos: a redação do item necessita ser revisada.

QUESTÃO 5

Realizar a revisão do item 2.9. do Anexo I – Termo de Referência, para dispor expressamente que:

- A Contratante poderá realizar pesquisa mercadológica de preços das peças de reposição.
- A Contratante poderá adquirir as peças de reposição de terceiros que eventualmente ofereçam o preço mais econômico.
- Havendo aprovação de fornecimento da peça, o valor aprovado deverá ser honrado, para fins de reembolso da Contratada.

Resposta da ASSEG: As observações pontuadas pela empresa TECHSCAN são pertinentes e a redação do item necessita ser revisada. Contudo, esta ASSEG entende que a aquisição deve ser realizada exclusivamente pela empresa. Não sendo possível o Tribunal fazer a aquisição de peças.

QUESTÃO 6

Realizar a retificação das exigências de habilitação técnica, para impor à licitante a apresentação de seu OFÍCIO de autorização da CNEN para a prática de manutenção de equipamentos de raios x, válido na data de abertura do certame.

Resposta da ASSEG: A observação pontuada pela empresa TECHSCAN é pertinente e o citado documento deve ser exigido entre os que comprovem a habilitação técnica das empresas.

QUESTÃO 7

Retificar o Edital para destinar o objeto do presente certame à participação exclusiva de ME / EPP's.

Resposta da ASSEG: Caso a Assessoria Jurídica seja favorável (legal), esta Assessoria de Segurança não se obsta em atender tal solicitação.

QUESTÃO 8

Realizar a retificação do objeto licitado, para unificar a adjudicação dos Grupos 1 e 2 e cindir a adjudicação do Grupo 3, posto que objetos absolutamente distintos e sem nenhuma identidade de periodicidade de prestação dos serviços.

Resposta da ASSEG: Esta Assessoria de Segurança NÃO entende que a observação pontuada pela empresa TECHSCAN seja pertinente, tendo em vista tratar-se de equipamentos totalmente diferentes e de finalidades diferentes. Portanto, necessitam de tratamento/procedimentos e manutenções diferenciadas. A separação dos equipamentos em grupos diferentes visa obter uma maior concorrência e, consequentemente, a obtenção de um melhor preço final. Visto que existem empresas que realizar a manutenção de apenas um dos equipamentos em questão.

Opina-se.

Trata-se de análise da impugnação ao **Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2020** (1211682, vol. III), apresentada pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP.

Publicado o edital de licitação, eventuais dúvidas, obscuridades ou discordâncias de pessoa interessada numa licitação podem ser trazidos à Administração para que preste os devidos esclarecimentos sobre determinada cláusula ou condição do edital, em atenção aos arts. 40 e 41 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:

[...]

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e **para entrega do objeto da licitação;**

III - sanções para o caso de inadimplemento;

[...]

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(Sem destaques no original)

O Decreto n.º 10.024/2019 ao regulamentar o pregão, na forma eletrônica, fixa o prazo para formulação de pedidos de impugnações:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Sobre o tema, assim prevê o **Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2020**:

6 - DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

[...]

6.2 - Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá **impugnar** este Edital, pelos endereços eletrônicos cpl@tre-pe.jus.br e treplpe@gmail.com.

[...]

6.4 - Acolhida a impugnação, apenas será designada **nova data** para a realização do certame **se houver mudança nas condições de formulação das propostas**.

[...]

6.4.1 - As **impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos** previstos no certame.

6.4.1.1 - A **concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida é medida excepcional** e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

Conforme acima relatado, a empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, apresentou a impugnação em 07/07/2020, e a CPL informa que a sessão de abertura do mencionado Pregão está marcada para o dia 13/07/2020, às 9 horas. Destarte, constata-se que a empresa interessada **apresentou tempestivamente a impugnação em tela**, notadamente antes do prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Quanto ao quesito 1:

QUESTÃO 1 – Revisar a redação dos itens 5.5.2 e 5.5.3 do Edital para que limitem sua exigência de HABILITAÇÃO TÉCNICA somente naquilo que é permitido pela Lei n. 8.666/1993:

- Exigir registro da licitante no CREA de sua sede.
- Exigir registro do responsável técnico no CREA de sua sede.
- Exigir atestado de capacidade técnica expedido em nome da licitante (e não do responsável técnico), expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que não tenha nenhum tipo de vínculo ou relacionamento com a licitante.
- Excluir a obrigatoriedade de que os atestados de capacidade técnica sejam “certificados” pelo CREA.

A Assessoria de Segurança, em resposta, afirmou que "com exceção da obrigatoriedade de que os atestados de capacidade técnica sejam “certificados” pelo CREA, as demais observações pontuadas pela empresa TECHSCAN são pertinentes e, portanto, os itens 5.5.2 e 5.5.3 necessitam ser revisados."

Em que pese a necessidade de alteração, faz-se necessário esclarecer alguns pontos.

A exigência de qualificação técnica tem como objetivo resguardar a Administração de eventual contratação de empresa que não detenha condições técnicas de cumprir o objeto contratado e deve ser justificada e proporcional ao objeto contratual, limitada e suficiente a garantir o **cumprimento das obrigações**, nos termos do dispõe o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal e coforme vasta jurisprudência do TCU.

Assim, a argumentação da empresa que a nomenclatura utilizada no presente certame para comprovar a capacidade técnico operacional, item 5.5.2 (Atestado de Responsabilidade Técnica), da pretensa licitante não é a praxe (sic) usada nos processos licitatórios, e sim Atestado de Capacidade Técnica, por si só não tem o condão de afastar a finalidade que o documento almeja, *uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional* (aqui mais uma denominação além da argumentada pela empresa impugnante: atestado de capacidade técnica) *visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que "a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública."* [1]

Novamente equivoca-se a licitante, ao se prender em definições e nomenclaturas, que é impossível a existência de "atestado de capacidade técnica" emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitida em nome do "responsável técnico" – pois em nome deste somente existirá a CAT – Certidão de Acervo Técnico do profissional (item 5.5.3).

Depreende-se tal entendimento da conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º que indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Todavia, assiste razão à empresa de que não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea** ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

De fato, em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma que a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário.

Assim, faz-se necessária a alteração tão somente do item 5.5.2 do Edital, no tocante ao acima esclarecido, com a obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, ainda que não afete diretamente a formulação das propostas, haja vista a possibilidade de com isso ampliar a participação de possíveis interessados, conforme entendimento exarado no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Quanto ao quesito 2:

Realizar a revisão dos itens 5.5.2 e 5.5.3, ambos do Edital para exigir demonstração de prévia prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças, em equipamentos de inspeção de cargas e bagagens, por raios X (escâneres de raios X), similares ao objeto contido no Grupo 1, através de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, por se tratar da parcela de maior vulto e maior complexidade a ser licitada.

Alega a empresa que:

[...] é evidente que o item de maior vulto do presente certame é o equipamento de inspeção de cargas e bagagens por raios X.

Além do maior vulto em termos de valor de contratação e de aquisição originária do bem, tem-se que os escâneres de raios X representam a parcela do objeto a ser contratado com COMPLEXIDADE TÉCNICA.

A ASSEG, por sua vez, assim se pronuncia sobre tal quesito:

A observação pontuada pela empresa TECHSCAN é pertinente para que, caso uma empresa participante apresente proposta a mais de um lote, o atestado de capacidade técnica seja referente à todos os equipamentos ou ao de maior vulto e complexidade. Portanto, a redação dos itens 5.5.2 e 5.5.3 necessitam ser revisadas.

Contudo, observa-se que a solicitação da empresa, com a qual anuiu a ASSEG, não encontra amparo na lei e no entendimento do TCU, visto que o objeto da licitação é composto por 3 lotes distintos, o que significa dizer que há, no mesmo edital, 3 licitações autônomas, de modo que não há como exigir a comprovação de capacidade técnica de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de inspeção de cargas e bagagens, por raios X (escâneres de raios X), similares ao do Lote 1, indistintamente para os demais lotes (1 e 2), por não guardar proporção com o objeto de cada um desses lotes.

Como é sabido, a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 3.º, veda a inclusão, nos instrumentos convocatórios, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o caráter competitivo do certame.

Esclareça-se que a exigência de qualificação técnica tem como objetivo resguardar a Administração de eventual contratação de empresa que não detenha condições técnicas de cumprir o objeto contratado e deve ser justificada e proporcional ao objeto contratual, isto é, **deve ser restrita aos limites indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, nos termos do dispõe o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal. É nesse sentido também a jurisprudência do TCU, conforme trecho do Acórdão n.º 1523/2015 - TCU - Plenário, transcrito a seguir:

As **exigências de qualificação técnica**, sejam elas de caráter **técnico-profissional** ou **técnico-operacional**, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão somente **garantia mínima suficiente** para que o futuro contratado demonstre, previamente, **capacidade** para cumprir as obrigações contratuais.

(destacou-se)

Nessa linha, o TCU determinou, no Acórdão n.º 3.070/2013 - Plenário, que a unidade jurisdicionada:

[...] em futuras licitações, **ao exigir quantitativos mínimos** para fim de comprovação da **capacidade técnico-profissional** das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n.º 8.666/93), apresente a **devida motivação dessa decisão administrativa**, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

(destacou-se)

Outrossim, aquela Corte de Contas, no Acórdão n.º 244/2015 - Plenário, assim entendeu acerca dos quantitativos mínimos exigidos para a comprovação de capacidade técnico-operacional:

Acórdão n.º 244/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Habilitação técnica. Atestados.

A exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a **capacidade técnico-operacional**, **deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto** e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os **quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base**, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (Boletim de Jurisprudência do TCU n.º 10, sessões 10 e 11 de fevereiro de 2015)

(destacou-se)

Sobre o tema, a Súmula n.º 263 do TCU dispõe:

Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**.

(destacou-se)

Portanto, pela leitura dos julgados acima reproduzidos, deve ser justificada a **exigência de qualificação técnica**, como também os **quantitativos mínimos** exigidos para fins de comprovação das **capacidades técnico-operacional e técnico-profissional**, **devendo guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, considerando cada um dos lotes**.

Compulsando os autos, observa-se que a ASSEG no Termo de Referência que serviu de base para elaboração do edital do Pregão em referência, esclareceu que a exigência de capacidade técnico-operacional e profissional no edital era necessária para que a empresa comprovasse a sua aptidão para realização dos serviços pretendidos, ou seja, sua capacidade de mobilizar e gerenciar apropriadamente equipamentos, material e pessoal compatíveis em características, quantidades e prazos previstos no objeto da licitação. Na mesma oportunidade, definiu o quantitativo mínimo, para fins de comprovação das aludidas capacidades, qual seja, *"executar serviços com características (tipologias) similares ou superiores a pelo menos um dos equipamentos do objeto deste certame"*, conforme foi previsto na parte final dos itens 5.5.2 e 5.5.3 do Edital em apreço.

Com efeito, ao considerar que a exigência contida nos aludidos itens permite a comprovação de prestação do serviço em apenas um equipamento, podendo ser similar a qualquer um dos equipamentos constantes dos 3 lotes, não restringindo indevidamente o certame, em consonância com a Lei n.º 8.666/93 e entendimento do TCU acima exposto.

Portanto, não merece reparo esse trecho referente à comprovação capacidade técnico-operacional e profissional, previsto na parte final dos itens 5.5.2 e 5.5.3 do Edital em apreço.

Quanto ao quesito 3: Realizar a revisão do item 8.1 do Edital, posto que grafado sem conclusão ou desfecho. E ainda, realizar a revisão dos itens 6.7. e 8.1. do Edital, para que a forma de oferta de lances seja idêntica à forma de julgamento das propostas.

Inicialmente, considerando que o edital será republicado para as alterações propostas no pedido de esclarecimento já analisado, recomenda-se que seja complementada a redação do item 8.1 do Edital, vez que não possui conclusão, conforme apontado pela empresa.

No mais, entende-se suficiente para responder as questões ora suscitadas os esclarecimentos sobre o tema, apresentados pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), no quesito 3 do pedido de esclarecimentos, adiante reproduzido:

Cada item de um Pregão é uma licitação autônoma, distinto dos demais. A formação de grupos é uma medida excepcional, quando se pretende que uma mesma

empresa arremate os itens que compõem o grupo. Tal medida deve ser justificada pela Unidade Demandante, levando em consideração as necessidades do Órgão, o que ocorreu no Pregão em tela.

Os lances dados por item preservam a individualidade do mesmo, e permitem o controle e registro dos preços ofertados, para fins de pagamento e verificação da composição do preço do grupo. Dessa forma, podemos aferir se a empresa cumpre com o estabelecido no edital quanto ao valor máximo estimado pelo TRE-PE para cada item.

Registra-se, ainda, que o Sistema Comprasnet não permite que os lances sejam ofertados por lote.

Portanto, o critério de julgamento deve ser por lote, visto que o objeto do certame é composto por 3 lotes (agrupamento de itens), para cada qual deverá haver uma única empresa vencedora, de modo que o critério para aferir qual é a proposta vencedora, necessariamente, será o menor preço global por lote. Por outro lado, os lances devem ser por item, a fim de permitir a observância dos limites máximos de referência estimado pela Administração.

Posto isso, não assiste razão para alteração do critério de julgamento e do lance por item, considerando o objeto da licitação, sendo necessário apenas complementar a redação do item 8.1 do Edital, visto que não consta conclusão, conforme apontado pela empresa.

Quanto ao quesito 4: Realizar a exclusão do item 2.5.1. do Termo de Referência – Anexo I do Edital, posto que não se aplica ao objeto licitado.

Prevê o referido item 2.5.1 do Termo de Referência:

2.5.1. Os serviços de manutenção corretiva consistirão em recolocar os equipamentos em perfeito estado de uso compreendendo, inclusive, substituição de peças que se apresentarem quebradas, gastas ou defeituosas, e/ou execução de regulagens, ajustes mecânicos, elétricos e o que mais seja necessário ao restabelecimento das condições de funcionamento do equipamento, compreendendo também a **desmontagem, a retirada do local, o acondicionamento de materiais radioativos em recipientes próprios, procedendo a comunicação e entrega dos mesmos às autoridades competentes responsáveis pelo registro e controle do aparelho.** Assim como quaisquer outras atividades que se fizerem necessárias, identificadas durante as atividades de MANUTENÇÃO PREVENTIVA.

A empresa apresenta as seguintes razões para retificação do mencionado item 2.5.1:

O primeiro termo do referido item que necessidade de revisão é “RETIRADA DO LOCAL”.

Ora, o objeto licitado não envolve FRETE dos equipamentos, nem mesmo transporte. Acaso isso fosse possível, seria indispensável a indicação das localidade de partida e de chegada, para o correto cômputo dos custos envolvidos no objeto ora licitado.

Ademais, é certo que a contratação da manutenção preventiva e corretiva para os PÓRTICOS DETECTORES DE METAIS deverá ser prestada em um único endereço – e, se houver necessidade de seguimento da prestação dos serviços em outra localidade, também seria condição essencial a indicação de tal possibilidade no instrumento convocatório, para que todos os licitantes possam, probamente, calcular os preços de seus serviços.

Outra expressão absolutamente estranha ao objeto contratado é “o acondicionamento de materiais radioativos em recipientes próprios, procedendo a comunicação e entrega dos mesmos às autoridades competentes responsáveis pelo registro e controle do aparelho.”

Ocorre que Pórticos Detectores de Metais não possuem materiais radioativos, não fazendo sentido tal previsão.

Também não existe, SMJ, uma “autoridade competente” para se realizar a comunicação e entrega de materiais radioativos”.

Deste modo, espera-se pela exclusão do item 2.5.1. do termo de referência do Edital.

A ASSEG, enquanto unidade técnica demandante, assim se pronuncia:

No entendimento desta ASSEG, o item 2.5.1 deve constar no edital, porém atendendo as observações apontadas pela empresa, conforme descrito abaixo:

a) **Observação quanto ao termo “retirada do local”:** A Assessoria de Segurança entende que tal previsão faz-se necessária tendo em vista ser de responsabilidade da contratada a realização das manutenções preventivas e corretivas. A princípio, todas as manutenções serão realizadas no mesmo local onde estão instalados os equipamentos. Porém, caso seja necessário o deslocamento do equipamento para a realização da manutenção em outro local (filial ou sede da contratada), esta despesa deve ser arcada pela empresa.

b) **Não existência de “autoridade competente” para se realizar a comunicação e entrega de materiais radioativos:** a redação do item necessita ser revisada.

Com efeito, à vista dos esclarecimentos acima prestados, os quais se referem à descrição técnica do serviço a ser contratado, observa-se que a ASSEG não se pronunciou quanto à informação da empresa de que “*Pórticos Detectores de Metais não possuem materiais radioativos, não fazendo sentido tal previsão*”, a fim de avaliar a manutenção da previsão constante no aludido item 2.5.1, referente ao trecho “*acondicionamento de radioativos em recipientes próprios, procedendo a comunicação e entrega dos mesmos às autoridades competentes responsáveis pelo registro e controle do aparelho.*”

Outrossim caso seja mantido o trecho acima, considerando que a ASSEG concordou com a informação de que não existe uma “autoridade competente” para se realizar a comunicação e entrega de materiais radioativos, **faz-se necessário esclarecer quem/qual será o destinatário/destino dos radioativos que serão acondicionados em recipientes próprios, sugerindo os respectivos ajustes na minuta, se for o caso, sem necessidade de análise por parte desta Assessoria Jurídica.**

Quanto ao quesito 5: Realizar a revisão do item 2.9. do Anexo I – Termo de Referência, para dispor expressamente que:

- ✓ - A Contratante poderá realizar pesquisa mercadológica de preços das peças de reposição.
- ✓ - A Contratante poderá adquirir as peças de reposição de terceiros que eventualmente ofereçam o preço mais econômico.
- ✓ - Havendo aprovação de fornecimento da peça, o valor aprovado deverá ser honrado, para fins de reembolso da Contratada.

A empresa, para justificar o pedido em tela, aduz o que segue:

“Ora se houve uma pesquisa de preços, com consulta da empresa Contratada, é certo que a aquisição das peças de reposição somente poderá ocorrer pelo MENOR PREÇO ENCONTRADO, quanto a isto, não se questiona.

Todavia, uma série de situações podem fazer com que o preço apresentado pela empresa Contratada seja superior a algum concorrente, a saber:

- disponibilidade de estoque

- variação cambial
- frete
- incidência tributária
- outros
- [...]

Tal situação, por questão primária, ferirá o PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

De outro turno, é certo que antes de toda e qualquer aquisição de peças, há a prévia aprovação por parte do fiscal.

Imagine se após a aprovação de aquisição da peça, essa mesma aprovação é glosada – sem nenhum tipo de ingerência por parte da Contratada.

Tal situação fere de morte o PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, inerente a todos os contratos. Tanta temeridade poderá gerar um prejuízo à contratada, o que não se poderá admitir.

Quanto ao primeiro ponto, referente às variáveis que impactam no custo do produto, como já esclarecido pela unidade demandante no quesito 6 do pedido de esclarecimentos formulado pela empresa em tela, *"serão analisados todos os valores que compõem o preço final do produto entregue nas dependências da contratante"*, a afastar a alegada ofensa ao princípio da isonomia.

Ademais, quanto ao segundo ponto, conforme esclarecido nos quesitos 5 e 7 do aludido pedido de esclarecimentos, o edital previu, no item 2.9 do Termo Referência, que a empresa vai apresentar a sua proposta de preço/orçamento referente à peça a ser substituída ao TRE, o qual vai fazer pesquisa para verificar se o preço proposto pela referida empresa está "de acordo" com o preço de mercado, para validação. A empresa será ressarcida, após pesquisa realizada pelo TRE, pelo menor preço encontrado entre a pesquisa realizada e o preço proposto/orçamento pela empresa, ou seja, será pago sempre o menor preço apurado.

Outrossim, não há no aludido item 2.9, do TR, proibição para que a empresa faça a opção por adquirir a peça com o fornecedor da pesquisa realizada por este TRE que possui menor valor, caso a sua proposta seja superior ao valor obtido pelo Tribunal. Portanto, não se vislumbra, na hipótese, insegurança jurídica, visto que a empresa somente receberá valor inferior à sua nota fiscal se assim optar pela aquisição da peça de maior valor.

Não obstante, a ASSEG pontua quanto a esse quesito: *"As observações pontuadas pela empresa TECHSCAN são pertinentes e a redação do item necessita ser revisada. Contudo, esta ASSEG entende que a aquisição deve ser realizada exclusivamente pela empresa. Não sendo possível o Tribunal fazer a aquisição de peças."*

Com efeito, considerando que a ASSEG entende pertinente a retificação do edital, faz-se necessário que, enquanto unidade demandante/contratante do objeto a ser licitado, reformule o item 2.9 do TR, para que sejam realizados os devidos ajustes no Edital, devendo avaliar se a alteração impactará na formulação das propostas das empresas, a ensejar a republicação do edital com a reabertura do prazo inicialmente previsto para a licitação, tendo em vista que cabe **às unidades demandante e contratante avaliarem qual a melhor forma de efetivar a contratação, por possuírem a expertise em relação ao objeto a ser contratado**, conforme disposto na Resolução TRE-PE nº 341/2019¹, **não cabendo a esta Unidade Jurídica adentrar no mérito da contratação.**

Outrossim, **alerta-se que o reembolso pelo menor preço, previsto na atual redação do item 2.9 do TR, com a possibilidade de opção pela empresa por adquirir a peça com o fornecedor da pesquisa realizada por este TRE que possui menor valor, caso o valor do seu orçamento seja superior ao preço encontrado na pesquisa do TRE, está em consonância com os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, tendo em vista que não parece justificável a Administração pagar preço superior, quando constata a existência no mercado de preços mais baixos.**

Quanto ao quesito 6: Realizar a retificação das exigências de habilitação técnica, para impor à licitante a apresentação de seu OFÍCIO de autorização da CNEN para a prática de manutenção de equipamentos de raios x, válido na data de abertura do certame.

A ASSEG, por sua vez, informa que a observação pontuada pela empresa TECHSCAN é pertinente e o citado documento deve ser exigido entre os que comprovem a habilitação técnica das empresas.

Como se sabe, a Administração precisa ter o equilíbrio necessário para não restringir indevidamente o certame, tendo em vista o que preceitua a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inc. I, que prevê a impossibilidade de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou, ainda, estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes entre os licitantes.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN estabelece normas e regulamentos em radioproteção e é responsável por regular, licenciar e fiscalizar a produção e o uso da energia nuclear no Brasil.

A Resolução CNEN n.º 166/2014, suscitada pela impugnante, dispõe sobre o licenciamento de instalações radiativas que utilizam fontes seladas, fontes não-seladas, equipamentos geradores de radiação ionizante e instalações radiativas para produção de radioisótopos. Portanto, a princípio, verifica-se que a referida norma não trata da manutenção de equipamentos radioativos no Brasil, apenas do licenciamento de instalações radiativas que utilizam alguma fonte de radiação.

Assim, considerando que a ASSEG é o setor técnico demandante e concordou com as razões apresentadas pela empresa impugnante para inclusão da exigência de apresentação de ofício de autorização da CNEN para a prática de manutenção de equipamentos de raios x, válido na data de abertura do certame, como critério habilitatório, **faz-se necessário que a referida unidade justifique, tecnicamente, a inclusão da exigência, avaliando se os serviços de manutenção dos referidos equipamentos, de fato, estão compreendidos na referida exigência. Em sendo afirmativa a resposta, que avalie se a exigência de autorização da CNEN para a prática de manutenção de equipamentos de raios x seria exigência de habilitação**, que poderia apenas se enquadrar na hipótese do inciso IV, do art. 30, da Lei 8.666/83, considerando que o rol abaixo é taxativo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Registra-se que já há previsão no item 2.1 do TR para que "os materiais empregados e os serviços executados, de manutenção ou eventuais, deverão obedecer a todas as normas atinentes ao objeto do Contrato, existentes ou que venham a serem editadas, em especial as emitidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN", sem que tenha a ASSEG incluído a exigência de autorização da CNEN para a prática de manutenção de equipamentos de raios x como requisito de habilitação.

Quanto ao quesito 7: Retificar o Edital para destinar o objeto do presente certame à participação exclusiva de ME / EPP's.

Registra-se, contudo, que esta Assessoria Jurídica, já se manifestou pela inaplicabilidade da participação exclusiva de Microempresas/MEs e Empresas de Pequeno Porte/EPPs, ao presente certame, por meio do Pronunciamento n.º 1534/2019 (1072576, vol. I), com fulcro nos arts. 10, I, do Decreto n.º 8.538/2015, e no art. 49, II, da Lei Complementar n.º 123/2006, ante a inexistência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, sediados local (em Recife) ou regionalmente (Pernambuco), conforme trecho adiante reproduzido:

Ao analisar detalhadamente a pesquisa apresentada no TR, observa-se que o setor demandante priorizou a fonte de consulta Painei de Preços, em atenção à determinação contida no art. 2º da Instrução Normativa (IN) n.º 5/2014/SLTI/MPOG.

[...]

Dos supracitados dispositivos do Decreto n.º 8.538/15 (arts. 6º e 10), é inequívoco que os requisitos ali previstos são cumulativos. Assim, além do enquadramento quanto ao montante máximo legal (R\$ 80.000,00), a exclusividade requer, para sua aplicabilidade, a existência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores enquadrados como ME ou EPP, sediados local ou regionalmente.

Do exame da pesquisa juntada, observamos que foram encontradas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte como potencial fornecedoras dos serviços. Porém, conforme destaca a ASSEG no item 5 do Termo de Referência (1057371), **nenhuma das empresas é sediada em Pernambuco.**

Desse modo, em que pese o valor estimado da licitação ser inferior ao aludido patamar, observamos que **não há o mínimo legal de 3 (três) fornecedores enquadrados como ME ou EPP, sediados local ou regionalmente, que prestem os serviços objeto da contratação.**

[...]

Esclareça-se que o requisito quantitativo referente ao valor estimado da contratação em relação a cada um dos lotes licitados (inferior a R\$ 80.000,00) não é o único a ser analisado para tal desiderato. A Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e o próprio Decreto n.º 8.538/2015, que regulamenta o aludido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado a tais empresas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, respectivamente, em seu arts. 49, inciso II, e 10, inciso I, são taxativos ao estabelecer que **não se aplica a exclusividade quando não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, que não estejam sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.** Observe-se:

Lei Complementar n.º 123/2006

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

Art. 49. **Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:**

[...]

II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

Decreto n.º 8.538/2015

Art. 6º **Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

[...]

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - **será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente** ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

[...]

Art. 10. **Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:**

I - **não houver o mínimo de três fornecedores competitivos** enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

pesquisa de mercado realizada, a qual observou os parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 05/2014 da SLTI/MPOG, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Dessa forma, verificada na instrução do procedimento licitatório a inexistência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores com a referida qualificação legal, localizados local (Recife) ou regionalmente (Pernambuco), após pesquisa de mercado realizada conforme os parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 05/2014 da SLTI/MPOG, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, é inaplicável a dita exclusividade no certame, motivo pelo qual não assiste razão à Impugnante.

Quanto ao quesito 8: Realizar a retificação do objeto licitado, para unificar a adjudicação dos Grupos 1 e 2 e cindir a adjudicação do Grupo 3, posto que objetos absolutamente distintos e sem nenhuma identidade de periodicidade de prestação dos serviços.

Como é sabido, cada lote previsto no instrumento licitatório corresponde a uma licitação distinta, conforme já esclarecido pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), bem como que o agrupamento de itens em lotes, embora não seja a regra, pode ser adotada, desde que justificadamente, conforme se infere do disposto no art. 23, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, bem como entendimento assente do Tribunal de Contas da União (TCU), adiante reproduzidos:

Lei n.º 8.666/93

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 1.º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2.º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

TCU

Súmula n.º 247 do TCU: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda da economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

(destaques não constam do original)

Nessa linha, o TCU, no Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, entendeu que a adoção de lote não é irregular, desde que seja justificada no processo licitatório, conforme adiante se vê:

2. A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.

Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, "não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões" Explicou que "a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por agrupamento, com diversos itens em cada lote", sendo razoável que "a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso". Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a "empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis", de forma que "a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada". Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que "a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula n.º 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala". Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que "a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos". Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que "se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote". Adicionalmente, propôs "dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada". O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

(destaque incluídos)

Na instrução do procedimento licitatório, esta Unidade Jurídica, por meio dos Pareceres n.º 39 (1089596, vol. II) e n.º 425 (1202860, vol II), entendeu que o agrupamento do objeto em lotes "foi devidamente justificado pelo setor demandante, o qual justificou a vantagem técnica e econômica da medida".

Ademais, a unidade demandante técnica da contratação objeto do edital ora impugnado, ao analisar as razões técnicas invocadas pela impugnante para retificação do objeto a ser licitado, com objetivo de unificar a adjudicação dos Grupos 1 e 2 e cindir a adjudicação do Grupo 3, entendeu não serem pertinentes, "tendo em vista tratar-se de equipamentos totalmente diferentes e de finalidades diferentes. Portanto, necessitam de tratamento/procedimentos e manutenções diferenciadas. A separação dos equipamentos em grupos diferentes visa obter uma maior concorrência e, conseqüentemente, a obtenção de um melhor preço final. Visto que existem empresas que realizar a manutenção de apenas um dos equipamentos em questão".

Com efeito, tendo sido justificada técnica e economicamente a adoção dos lotes no certame em apreço pelo setor demandante, não assiste razão à impugnante para reparo no edital quanto a esse ponto.

Posto isso, opina esta Assessoria Jurídica pelo conhecimento da Impugnação (1222048, vol. III) apresentada pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, com fulcro no art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019, e, no mérito, pelo deferimento parcial, com a alteração dos dispositivos editalícios, conforme acima exposto, com a devida republicação do edital e reabertura do prazo inicialmente previsto para a licitação, considerando que há alteração que pode ampliar a competitividade do certame, apesar de não afetar diretamente a formulação das propostas.

Outrossim, uma vez acolhido este opinativo, deve-se dar ciência de seu teor à empresa impugnante.

Entrementes, recomenda-se sobrestar a republicação do edital, a fim de se aguardar o pronunciamento da ASSEG a respeito dos questionamentos suscitados no presente parecer.

Recife, 10 de julho de 2020.

Mariana Dantas Cassimiro da Silva
Técnica Judiciária

Daniela de Castro Almeida Lucena e Melo
Chefe de Seção

Atiane Modesto de Luna Monteiro
Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral

¹ Art. 3º Cabe à unidade demandante:

I - iniciar o procedimento de contratação com a elaboração do Requerimento de Contratação/Estudos Preliminares, do qual deverão constar, de modo detalhado, todos os requisitos necessários à contratação, bem como os estudos que a justifiquem;

[...]

Art. 4º Cabe à unidade contratante:

I - elaborar o Termo de Referência ou Projeto Básico, a partir das informações constantes do Requerimento de Contratação Estudos Preliminares, com o apoio da unidade demandante;

[...]

Art. 6º [...]

§ 2º O Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter os elementos necessários, suficientes e com o detalhamento e a precisão adequados para caracterizar o objeto, vedadas as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que comprometam a exequibilidade do objeto, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da contratação ou da licitação.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA DANTAS CASSIMIRO DA SILVA, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 10/07/2020, às 12:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA DE CASTRO ALMEIDA LUCENA E MELO, Chefe de Seção**, em 10/07/2020, às 12:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ATIANE MODESTO DE LUNA MONTEIRO, Assessor(a) Chefe**, em 10/07/2020, às 12:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1222956** e o código CRC **49CD3EA9**.